



LEI Nº 3.355, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1.989

Exige instalação de cofre no ônibus de linha municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 8 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:—

Art. 1º Todo ônibus de linha municipal será dotado de cofre.

§ 1º O cofre será fixado fortemente na estrutura do ônibus, como se fosse parte integrante de sua carroceria.

§ 2º A fechadura do cofre oferecerá máxima segurança.

§ 3º As chaves do cofre não permanecerão, em hipótese alguma, em poder do motorista ou do cobrador, constituindo falta grave da empresa operadora da linha a infração do disposto neste parágrafo.

Art. 2º No ônibus afixar-se-á letreiro visível com estes dizeres: "Este ônibus é dotado de cofre cuja chave se acha em poder da companhia".

Art. 3º A empresa operadora da linha tem prazo de seis meses, a contar do início de sua vigência, para cumprir o previsto nesta lei.

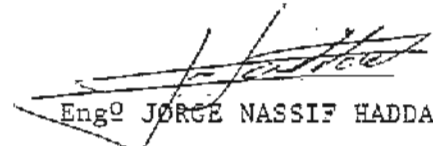
Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput", o ônibus em situação irregular perante esta lei será retirado de circulação, até que seja regularizado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

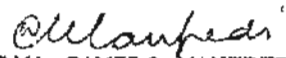


(Lei nº 3.355, de 15/02/89 - fls. 02)

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de fevereiro de mil novecentos e oitenta e nove (15.02.1989).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.